



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437602

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12711

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2037443-77.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos Aurelio Ribeiro, em face da decisão monocrática de fls. 29/34, que recebeu o agravo de instrumento interposto pelo embargante sem o efeito suspensivo, mantendo assim em cognição preliminar a decisão agravada que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas para condenar o réu a *“prestar as contas, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, atinentes às cessões de crédito oriundas do precatório relativo ao processo nº 0410228-15.1997.8.26.0053, devendo informar (i) qual o percentual remanescente que a autora tem direito a receber do precatório, considerando as cessões realizadas; (ii) qual o valor depositado pelos cessionários na conta bancária do réu por força das cessões e o valor transferido à autora, apresentando os respectivos comprovantes; (iii) se realizou levantamento de depósitos judiciais em virtude do pagamento do precatório e, caso positivo, qual o valor levantado e qual valor transferido à Autora, apresentando os respectivos comprovantes”*.

APAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o embargante, em substância, que há erro material na decisão embargada, porquanto está amparada em premissa equivocada quanto a ser inquestionável o levantamento de recursos pertencentes ao embargado, o que não corresponde à realidade. Diz que, em verdade, resulta incontroverso nos autos que não houve qualquer levantamento de recursos oriundos do precatório no processo. Menciona que apenas *“recebeu valores decorrente de atos jurídicos praticados extra autos, cessões de direitos, cada ato independente do mandato judicial naquela ação impondo-se a contagem do prazo prescricional a contar de cada contrato”*. Requer, assim, sejam processados e ao final acolhidos os presentes embargos de declaração, para o fim de ser corrigido o erro material apontado, eis que inexistente levantamento de numerário no processo judicial, portanto, deve ser concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento destinado a assegurar o duplo grau de jurisdição e o conhecimento pelo Colegiado da pretensão recursal inetrposta na sua integralidade, sob pena de seu completo esvaziamento.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que a decisão impugnada possa apresentar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.” (EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021).

No caso em exame busca o embargante, em verdade, reconsideração da decisão embargada, sob a justificativa genérica de que haveria “erro material” a ser a ser aclarado, o que não se admite pela via de embargos aclaratórios.

Ademais, de forma clara a decisão embargada apontou que em análise preliminar (momento de recebimento do agravo de instrumento) não se vislumbrava “in casu” probabilidade do provimento do recurso, porque, em análise não exauriente, “(...) afigura-se indiscutível o interesse de agir da autora, ora agravada, que, na condição de representada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confiou poderes para levantamento de valores ao advogado réu. Este, por gerir patrimônio do mandante, no âmbito do processo judicial, está obrigado, em tese, a prestar contas à mandante, do que decorre o legítimo interesse desta última em obter explicações, na forma de prestação de contas, dos valores referidos nos autos.” (cf. fl. 32, dos autos do agravo de instrumento).

Os embargos, como se sabe, visam apenas facilitar a compreensão, a inteligibilidade de decisão, sentença ou acórdão a tal ponto maculados por falta de clareza, por obscuridade, contradição ou omissão referente a ponto sobre o qual era imprescindível e oportuna a manifestação judicial, o que não é o caso dos autos.

À vista do exposto, por decisão monocrática, **NÃO ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora